



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER Nº 59/2019

Projeto de Lei Complementar nº 03/2019

“Dispõe sobre alterações na Lei nº 1801, de 22 de dezembro de 2006 – Código Tributário do Município de Hortolândia”.

Autor: Vereador Cleuzer Marques de Lima

Relatora: Vereadora Simone Lopes Betini

I – INTRODUÇÃO

A propositura de autoria do Exmo Senhor Vereador Cleuzer Marques de Lima, tem como objetivo alterar na Lei nº 1801, de 22 de dezembro de 2006 – Código Tributário do Município de Hortolândia.

Em sua justificativa, o nobre Vereador informa a medida é necessária visando aumentar o valor do importa que possibilite o parcelamento. A base de cálculo será o valor venal do imóvel, que não poderá ultrapassar 100.000 (cem Mil UFMHs).

A proposta recebeu emenda da Comissão de Justiça e redação, tão somente para aperfeiçoamento técnico.

A Proposta tramitou na Comissão de Justiça/Redação e na Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Dir. Hum. e Cidadania, tendo recebido parecer favorável em ambas.

As competências da Comissão de Finanças e Orçamento, esta disciplinado na Resolução nº 97, de 22 de Dezembro de 2008 – que Instituiu o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, de modo que extraímos o dispositivo em comento, verbis:

Art 84 Compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

I – Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;

II – prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;

III – proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretarem responsabilidade ao erário



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

municipal ou interessem ao crédito público;

IV – as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;

V – as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.

Art 85 É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art 86 Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

II – VOTO DA RELATORA

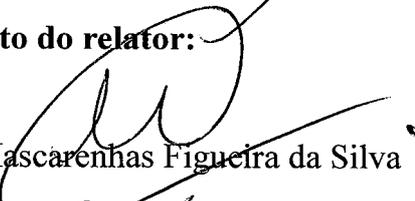
Por considerar que a propositura em exame não ofende os requisitos essenciais de juridicidade e constitucionalidade nos termos do parecer da CJR, e naquilo que **cabe esta Comissão analisar** não vislumbramos óbice do ponto de vista financeiro e orçamentário para sua regular tramitação e ao final a decisão de mérito no Plenário desta Casa.

Diante do exposto o voto é pela aprovação do referido Projeto de Lei Complementar e referida emenda.

Sala das Comissões, 24 de Maio de 2019.


Vereadora: Simone Lopes Betini
Relatora

Acompanham o voto do relator:


Vereador: Thiago Mascarenhas Figueira da Silva


Vereador: Luis Carlos Silva Meira


Vereador: Gervásio Batista Pozza